CONSELHO ESTADUAL DE EDUC
1
CEEA

Resolução nº 129/02-CEE/AM.
Aprovada em 29.10.2002

Ementa: Fixa normas para o credenciamento de instituições de ensino superior instituídas pelo Poder Público Estadual e Poderes Públicos Municipais do Estado do Amazonas.

A Presidente Substituta do Conselho Estadual de Educação do Estado do Amazonas, no uso de suas atribuições legais e,

Considerando o disposto na Lei Federal nº 9394/96, de 20 de dezembro de 1996;

Considerando a indicação nº 02/02 deste Conselho Estadual de Educação, da lavra da Conselheira Maria Hercília Tribuzy de Magalhães Cordeiro.

R E S O L V E:

TÍTULO I
DA EDUCAÇÃO SUPERIOR

Art. 1º. A Educação Superior, oferecida pelas Instituições de Ensino Superior - IES vinculadas ao Sistema Estadual de Educação do Estado do Amazonas, obedeçe ao disposto na Lei nº 9.394/96, nesta Resolução e demais atos normativos pertinentes.

CAPÍTULO I
Da Finalidade da Educação Superior

Art. 2º. A Educação Superior tem por finalidade:

I. estimular a criação cultural e o desenvolvimento do espírito científico e do pensamento reflexivo;
II. formar diplomados nas diferentes áreas de conhecimento, aptos para a inserção em setores profissionais e para a participação no desenvolvimento da sociedade brasileira e colaborar na sua formação contínua;
III. incentivar o trabalho de pesquisa e investigação científica, visando o desenvolvimento da ciência e da tecnologia e da criação e difusão da cultura e, desse modo, desenvolver o entendimento do homem e do meio em que vive;
IV. promover a divulgação de conhecimentos culturais, científicos e técnicos que constituem patrimônio da humanidade e comunicar o saber através do ensino, de publicações ou de outras formas de comunicação;
V. suscitar o desejo permanente de aperfeiçoamento cultural e profissional e possibilitar a correspondente concretização, integrando os conhecimentos que vão sendo adquiridos numa estrutura intelectual sistematizadora do conhecimento de cada geração;
VI. estimular o conhecimento dos problemas do mundo presente, em particular os nacionais e regionais;
VII. prestar serviços especializados à comunidade e estabelecer com esta uma relação de reciprocidade;
VIII. promover a extensão, aberta à participação da população, visando à difusão das conquistas e benefícios resultantes da criação cultural e da pesquisa científica e tecnológica geradas na instituição.

CAPÍTULO II
Das Classificações das IES

Art. 3º. As Instituições de Ensino Superior, quanto a sua organização acadêmica, podem ser classificadas em:

I. Universidades;
II. Centros Universitários;
III. Faculdades Integradas;
IV. Faculdades; Institutos Superiores; ou Escolas Superiores.

Art. 4º. As Universidades são instituições pluridisciplinares de formação dos quadros profissionais de nível superior, de pesquisa, de extensão e de domínio e cultivo do saber humano, que se caracterizam por:

I. produção intelectual institucionalizada mediante o estudo sistemático dos temas e problemas mais relevantes, tanto do ponto de vista científico e cultural, quanto regional e nacional;
II. um terço do corpo docente, pelo menos, com titulação acadêmica de mestrado ou doutorado;
III. um terço do corpo docente, pelo menos, em regime de tempo integral.

Parágrafo Único. É facultada a criação de universidades especializadas por campo do saber.

Art. 5º. Os Centros universitários são instituições de ensino superior pluricurriculares que se caracterizam pela excelência do ensino oferecido, pela qualificação do seu corpo docente e pelas condições de trabalho acadêmico oferecidos à comunidade escolar, com grau de autonomia definido no ato do credenciamento.

Art. 6º. Faculdades integradas são instituições de Educação Superior originadas da reunião de faculdades, institutos superiores de educação ou escolas superiores com propostas curriculares em mais de uma área do conhecimento, organizadas para atuar com regimento comum e comando unificado e que não atendam às condições para serem credenciadas como Centros Universitários.

Art. 7º. Faculdades, Institutos Superiores ou Escolas Superiores são instituições de Educação Superior que oferecem pelo menos um curso de graduação na mesma área de conhecimento.

Parágrafo Único. Os Institutos Superiores de Educação manterão:

I. cursos formadores de profissionais para a Educação Básica, incluído o curso normal superior, destinado à formação de docentes para a Educação infantil e para as primeiras quatro séries do Ensino fundamental;
II. programas de formação pedagógica para portadores de diplomas de Educação Superior que queiram se dedicar à Educação Básica;
III. programas de educação continuada para os profissionais de educação dos diversos níveis.

CAPÍTULO III
Do Credenciamento de Instituições de Ensino Superior

Art. 8º. O credenciamento de Instituições de ensino superior, organizadas sob quaisquer das formas previstas do art. 3º desta Resolução, bem como a autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de seus cursos e programas terão prazos determinados, devendo ser renovados periodicamente o credenciamento e reconhecimento, após processo regular de avaliação.

Seção I
Do Credenciamento Inicial

Art. 9º. Credenciamento consiste no ato administrativo pelo qual o poder público estadual ou municipal declara em que modalidade da tipologia acadêmico-institucional se enquadra a Instituição de Ensino Superior e, no caso de "campus", declara a sua integração institucional.

Art. 10. O encaminhamento do pedido de credenciamento de Instituição de Ensino Superior ao Conselho Estadual de Educação, deverá ser firmado pelo seu dirigente máximo à Presidência.

Art. 11. Os processos que visam ao credenciamento de Instituições de Ensino Superior poderão dar entrada no Conselho Estadual de Educação, devendo ser instruídos com informações sobre:

I. condições jurídicas, econômico–financeiras e organizacionais da mantenedora, incluindo cópia do Estatuto;
II. concepção da Instituição pretendida, no qual deverão ser especificados os objetivos, a história, a organização e a localização da sede jurídica;
III. definição do local de funcionamento, com a devida especificação e comprovação se prédio próprio ou alugado;
IV. estrutura organizacional da Instituição de Ensino Superior pretendida, incluindo seu Estatuto e Regimento Geral e os atos que o aprovam, que deverão contemplar, no mínimo:
 a) definição de seu modelo de gestão institucional com respectivo organograma;
 b) formas de acesso e mandato dos cargos diretivos ou de coordenação e suas atribuições;
 c) composição e atribuições dos órgãos colegiados acadêmicos, bem como forma de escolha e mandato de seus membros.
V. política e diretrizes do ensino de graduação e pós-graduação;
VI. descrição das atividades acadêmicas, explicitando, no que couber: cursos seqüenciais, cursos de graduação, cursos e programas de pós-graduação;
VII. estrutura física, biblioteca, laboratórios, equipamentos, com previsão de expansão;
VIII. descrição do corpo docente com: formas de admissão, titulação, disciplinas, cursos em que atua, carga horária semanal e declaração de disponibilidade;
IX. descrição do corpo técnico-administrativo com formas de admissão, titulação e respectiva carga horária semanal;
X. plano de cargos, remuneração e de carreira dos corpos docentes e técnico-administrativo;
XI. demonstração do plano de capacitação docente;
XII. demonstração das formas de monitoria, de assistência ao estudante, de bolsas de pesquisa e extensão e de outros serviços;
XIII. plano global de expansão;
XIV. projeto pedagógico dos cursos e programas de Educação Superior;
XV. descrição das formas de registro e controle acadêmico do corpo discente;
XVI. políticas e diretrizes para os programas e atividades de extensão;
XVII. políticas e diretrizes para os programas e atividades de pesquisa;
XVIII. demonstração das condições econômico-financeiras para a manutenção do ensino, da pesquisa e da extensão;
XIX. descrição das condições para o desenvolvimento de atividades culturais e de lazer;
XX. descrição das normas e formas de acesso à Educação Superior;
XXI. programa interno de avaliação institucional;

§ 1º. As universidades e os centros universitários poderão organizar-se na forma de *campi*"

§ 2º Os campi situados fora da sede serão especificados no ato de credenciamento e passarão a ter condição de sede desde que apresentem condições e estrutura física, de desenvolvimento do ensino, da pesquisa, da extensão, do atendimento administrativo e da docência, iguais ou assemelhados ao da sede e com funcionamento permanente.

§ 3º. A solicitação para o credenciamento de novos *campi* por Universidade, em localidades diferentes da sua sede definida no ato de credenciamento, será encaminhada, através de projeto no qual deverão constar, no mínimo, os seguintes tópicos:

I. demonstração de que o processo de expansão não prejudicará os princípios de unidade e organicidade da Universidade;

II. situação atual da Universidade proponente com relação ao ensino, pesquisa e extensão, corpo docente, situação econômico-financeira e necessidade de sua expansão;
III. caracterização da localidade e da área de influência do novo *campus* especialmente com relação à oferta de cursos superiores na região;
IV. estrutura física, incluindo equipamentos, laboratórios, salas de aula, biblioteca e outros recursos de apoio ao ensino, à pesquisa e à extensão no novo *campus*;
V. planejamento administrativo e financeiro do processo de implantação do novo *campus*;
VI. descrição do corpo docente com respectiva titulação, formas de admissão, disciplinas, cursos e locais em que atua e carga horária semanal no *campus*;
VII. caracterização dos cursos a serem oferecidos;
VIII. definição das áreas de pesquisa e programas de extensão a serem desenvolvidas no novo *campus*;
IX. atos legais internos que aprovaram a criação dos novos *campi*.

Art. 12. Os processos de credenciamento de Instituições de Ensino Superior, protocolados no Conselho Estadual de Educação, terão a seguinte tramitação:

I. encaminhamento ao Serviço de Inspeção do Conselho para análise, num prazo máximo de 30 (trinta) dias, da documentação apresentada em relação às exigências explicitadas na presente resolução;
II. cumprido o inciso anterior, a Presidência do Conselho Estadual de Educação, por indicação da Presidência da Câmara de Educação Superior, designará uma Comissão de Avaliação, composta por especialistas na área, que num prazo máximo de 30 (trinta) dias elaborará relatório de verificação "*in loco*";
III. recebido o relatório da Comissão de Verificação, será designado um Conselheiro Relator pela Presidência da Câmara de Educação Superior;
IV. o Relator terá o prazo máximo de 30 (trinta) dias, após sua designação, para emitir parecer conclusivo;
V. na hipótese de o Relator constatar a inexistência de condições para o credenciamento, poderá propor prazo de 1 (um) ano, no mínimo, e de 3 (três), no máximo, para que a instituição demonstre as condições necessárias;
VI. o parecer conclusivo do Relator, após ser submetido e apreciado pela Câmara de Educação Superior, será objeto de deliberação final do Plenário do Conselho Estadual de Educação;
VII. aprovado o parecer de credenciamento pelo Plenário do Conselho Estadual de Educação, será o mesmo encaminhado à autoridade competente para a emissão do ato oficial.

Parágrafo único. Em caso de decisão final desfavorável do Plenário do Conselho Estadual de Educação, facultar-se-á à Instituição requerente, o direito de pedido de reconsideração no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da comunicação oficial.

Art. 13. Após o credenciamento, com a publicação do ato no Diário Oficial, a Instituição poderá utilizar-se de suas prerrogativas, não podendo, em nenhuma hipótese, utilizar o título do credenciamento antes do respectivo ato legal.

Seção II
Da Renovação do Credenciamento

Art. 14. Renovação do credenciamento consiste no ato administrativo pelo qual o poder público estadual ratifica ou altera a modalidade da tipologia acadêmico-institucional em que se enquadra a Instituição de Ensino Superior, que permite a continuidade de seu funcionamento.

Art. 15. A renovação do credenciamento de Instituições de Educação Superior será procedida por análise realizada por uma Comissão de Avaliação integrada pelo Conselheiro Relator da Câmara de Educação Superior e por especialistas na área, designada pela Presidência do Conselho Estadual de Educação.

I. na elaboração do parecer final, o Relator Conselheiro levará em consideração as avaliações já efetuadas ou em andamento por parte do Setor de Inspeção do Conselho Estadual de Educação;
II. o parecer conclusivo do Relator Conselheiro, após ser submetido e apreciado pela Câmara de Educação Superior, será objeto de deliberação final do Conselho Pleno;
III. aprovado o parecer do relator pelo Plenário do Conselho Estadual de Educação, será o mesmo encaminhado à autoridade competente para a emissão do ato oficial.

Parágrafo único. Identificadas deficiências ou irregularidades no processo de avaliação com vistas à renovação de reconhecimento e esgotado o prazo fixado para saneamento, nunca inferior a 6 (seis) meses, haverá reavaliação, constatada a permanência das mesmas resultará na suspensão temporária ou desativação de cursos e habilitações ou na suspensão temporária de atributos da autonomia didático-pedagógica ou na reclassificação acadêmica da instituição.

TITULO II
DOS CURSOS E PROGRAMAS

Art. 16. As IES poderão oferecer os seguintes cursos e programas:

I. cursos sequenciais de formação específica, com destinação coletiva, conduzindo a diploma;
II. cursos sequenciais de complementação de estudos, com destinação coletiva ou individual, conduzindo a certificado;
III. cursos de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo;
IV. programa especial de formação pedagógica;
V. cursos de pós-graduação *lato sensu* de especialização, aperfeiçoamento e outros, abertos a candidatos diplomados em cursos de graduação e que atendam às exigências das IES;
VI. programas de pós-graduação *stricto sensu*, compreendendo os programas de mestrado e de doutorado, abertos a candidatos diplomados em cursos de graduação e que atendam às exigências emanadas do Conselho Nacional de Educação;
VII. cursos de extensão, abertos a candidatos que atendam às exigências das IES.

CAPÍTULO I
Da Autorização

Art. 17. As universidades, no exercício de sua autonomia, poderão criar, autorizar e organizar, em sua sede, cursos e programas de Educação Superior, devendo comunicar, no prazo de 30(trinta) dias, o ato autorizatório ao Conselho Estadual de Educação.

Art. 18. As IES não universitárias deverão encaminhar ao Conselho Estadual do Amazonas o pedido de autorização de funcionamento de seus cursos e programas nos seguintes casos:

I. cursos sequenciais de formação específica;
II. cursos de graduação;
III. programa especial de formação pedagógica;
IV. programas de pós-graduação *stricto sensu.*

Art. 19. Os projetos que visem à autorização de cursos e programas mencionados no artigo anterior oriundos de Faculdades Integradas ou Centros de Educação Superior, Faculdades, Institutos Superiores de Educação ou Escolas Superiores deverão conter as seguintes informações:

I. projeto pedagógico do curso ou programa, caracterizando o perfil do profissional a ser formado;
II. justificativa da necessidade social;
III. organização curricular, duração do curso ou programa, habilitação (ões) oferecida (s), ementário e bibliografia das disciplinas;
IV. regime escolar, número de vagas, turnos de funcionamento e dimensão das turmas;

V. corpo docente: qualificação e regime de trabalho;
VI. condições de infra-estrutura física;
VII. demonstração das condições de laboratórios e equipamentos didáticos;
VIII. demonstração das condições de biblioteca e acervo bibliográfico;
IX. planejamento econômico-financeiro onde fiquem evidenciadas as condições de manutenção do curso ou programa;
X. descrição de como será efetuado, supervisionado e avaliado o estágio;
XI. demonstração da regularidade fiscal e parafiscal da instituição mantenedora;
XII. parecer do Órgão Colegiado competente sobre aprovação do projeto do curso ou programa.

§ 1º. Os cursos de graduação oferecidos pelas IES deverão ser elaborados em consonância com as Diretrizes Curriculares Nacionais, aprovados pelo Conselho Nacional de Educação.

§ 2º. O projeto deverá ser acompanhado do Regimento Interno da Instituição de Educação Superior com as adaptações necessárias para o novo curso ou habilitação, quando for o caso.

§ 3º. A instalação de cursos fora de sede, os quais se caracterizam pela excepcionalidade e pelo caráter emergencial e temporário, depende de autorização do Conselho Estadual de Educação.

Art. 20. Os projetos a que se refere o artigo anterior, uma vez protocolados no Conselho Estadual de Educação, terão a seguinte tramitação:

I. encaminhamento ao Serviço de Inspeção do Conselho para análise, num prazo máximo de 30 (trinta) dias, da documentação apresentada em relação às exigências explicitadas na presente resolução;
II. se a informação instrutiva do setor de Inspeção do Conselho contiver indicativos claros de elementos faltantes no processo, deverá a Presidência da Câmara de Educação Superior determinar as providências para complementação do processo;
III. cumprido o inciso anterior, a Presidência do Conselho Estadual de Educação, por indicação da Presidência da Câmara de Educação Superior, designará uma Comissão de Avaliação, composta por especialistas da área, que num prazo máximo de 30 (trinta) dias elaborará relatório de verificação "*in loco*";
IV. recebido o relatório da Comissão de Verificação, será designado um Conselheiro Relator pela Presidência da Câmara de Educação Superior, o qual terá o prazo máximo de 30 (trinta) dias, após sua designação, para emitir parecer conclusivo;
V. havendo decisão sobre o parecer na Câmara de Educação Superior, será encaminhado ao Plenário do Conselho Estadual de Educação, para decisão final;
VIII. aprovado o parecer de autorização pelo Plenário do Conselho Estadual de Educação, será o mesmo encaminhado à autoridade competente para a emissão do ato oficial.
VI. na hipótese de o Relator constatar a inexistência de condições para a autorização, poderá propor prazo de 3 (três) meses, no mínimo, e de 6 (seis), no máximo, para que a instituição demonstre as condições necessárias.

Parágrafo Único. Das decisões do Plenário do Conselho Estadual de Educação, caberá pedido de reconsideração no prazo de 30(trinta) dias, a contar da data da comunicação oficial.

CAPÍTULO II
Do Reconhecimento

Art. 21. Os projetos que se destinam ao reconhecimento de cursos seqüenciais de formação específica, cursos de graduação e de novas habilitações e programa especial de formação pedagógica deverão dar entrada no protocolo do Conselho Estadual de Educação, instruídos com os seguintes documentos:

I. projeto pedagógico do curso ou da habilitação que descrevam a evolução do projeto originalmente aprovado e autorizado pelo Conselho Estadual de Educação;
II. atos oficiais e específicos que autorizavam o funcionamento do respectivo curso de graduação ou da habilitação;
III. formas de ingresso, relação candidato/vaga, número de vagas, divisão de turmas e turnos;
IV. organização curricular e devidas alterações, regime e duração do curso, habilitações oferecidas, ementário e bibliografia das disciplinas;
V. cópia do regimento geral da Instituição de Educação Superior, acompanhada dos atos oficiais de sua aprovação e, quando for o caso, das alterações introduzidas após sua aprovação;
VI. relação, com titulação e carga horária dedicada ao curso, do corpo docente inicial e eventuais substitutos com os respectivos atos de credenciamento;
VII. estrutura física materiais e demonstração das condições laboratoriais e de biblioteca relativos ao curso;
VIII. resultado da avaliação do curso.

Art. 22. Os pedidos de reconhecimento de cursos seqüenciais de formação específica, cursos de graduação e de novas habilitações e programa especial de formação pedagógica deverão dar entrada no Conselho Estadual de Educação, imediatamente após transcorridos 2/3 (dois terços) da integralização curricular do curso e/ou programa da 1ª turma e terão a mesma tramitação explicitada no artigo 20 da presente Resolução.

Art. 23. A aprovação de reconhecimento de curso ou programa será sempre por tempo determinado, variando de 3 (três) a 5 (cinco) anos.

CAPÍTULO III
Da Renovação do Reconhecimento

Art. 24. Os cursos autorizados ou reconhecidos serão objeto de avaliação permanente pelo Conselho Estadual de Educação, observados os seguintes aspectos:

I – projeto pedagógico;
II – suficiência de bases físicas;
III – adequação de laboratórios, oficinas e demais equipamentos indispensáveis à execução do currículo;
IV – qualificação do corpo docente;
V – acervo e regime de funcionamento de bibliotecas.

Art. 25. Os processos de renovação de reconhecimento de cursos ou programas deverão ser protocolados no Conselho Estadual de Educação, 6 (seis) meses antes do término do período de reconhecimento e terão a mesma tramitação explicitada no artigo 20 da presente Resolução.

CAPÍTULO IV
Da Alteração de Vagas

Art. 26. As Universidades e os Centros Universitários credenciados exercerão sua autonomia nos termos do seu credenciamento, com relação à alteração de vagas.

Art. 27. As Faculdades Integradas ou Centros de Educação Superior, Faculdades, Institutos Superiores de Educação ou Escolas Superiores, no tocante à possibilidade de alteração de vagas em seus cursos e/ou programas, quer seja para aumentar, diminuir ou redistribuir, deverão encaminhar ao Conselho Estadual de Educação projeto próprio, contendo, pelo menos, as seguintes informações:

I – justificativa da necessidade social;
II – a documentação da autorização de funcionamento e/ou reconhecimento do respectivo curso ou habilitação;

III – qualificação e regime de trabalho do corpo docente quando houver aumento e/ou redistribuição de vagas;
IV – a comprovação da estrutura física e das condições econômicas que garantam e viabilizem o aumento ou redistribuição de vagas.

Art. 28. Os pareceres relacionados com os projetos de pedidos de alteração de vagas têm sua tramitação limitada à própria Câmara de Educação Superior.

Parágrafo Único. Os pedidos de reconsideração e de recurso terão, respectivamente, o prazo de 30(trinta) dias cada um, a contar da data da comunicação oficial.

CAPÍTULO V
Da Extinção dos Cursos

Art. 29. As IES deverão comunicar, oficialmente, ao Conselho Estadual de Educação a extinção de cursos e/ou habilitações com a devida justificativa, garantindo o direito de conclusão do curso a todos os alunos matriculados.

CAPÍTULO VI
Do Credenciamento de Docentes

Art. 30. O credenciamento de docentes para o exercício do magistério superior é feito pelas IES de acordo com as exigências e os critérios estabelecidos em seus estatutos e regimentos, observado o seguinte:

I. a titulação mínima para o exercício do magistério em cursos de graduação é a de ser o docente graduado na área da disciplina ou afim;
II. a titulação mínima para o exercício do magistério em cursos de especialização ou de aperfeiçoamento é a de ser o docente portador do título de Mestre, admitida a presença no corpo docente do curso de até 30% (trinta por cento) de portadores do título de especialista que comprovem experiência profissional ou produção intelectual, técnica ou cientifica;
III. a titulação mínima para o exercício do magistério em programa de mestrado é o título de doutor, admitida a presença, no corpo docente de cada programa, de até 20% (vinte por cento) de Mestres que comprovem experiência profissional ou produção intelectual, técnica ou cientifica relacionadas com a disciplina;
IV. a titulação mínima para o exercício do magistério em programa de doutorado é o título de doutor, podendo integrar o corpo docente do programa, em caráter excepcional, não portadores do título, mas considerados de notório saber que comprovem alta qualificação, experiência profissional e produção intelectual, técnica ou cientifica relacionadas com a disciplina.

Parágrafo Único. O descumprimento do presente artigo poderá implicar em descredenciamento do docente e ou reposição das aulas.

TÍTULO III
DA AVALIAÇÃO INSTITUCIONAL

Art. 31. Avaliação é o processo de diagnóstico e análise de INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR que permite conhecer e aferir as condições e a relevância dos objetivos e metas definidas pela instituição, sua implementação, eficiência, impacto social e eficácia dos resultados.

Parágrafo Único. A avaliação tem por foco a globalidade da instituição, dos setores e programas e visa analisar as funções substantivas e adjetivas e será feita a qualquer tempo, servindo de suporte para tomadas de decisões oficiais e institucionais.

Art. 32. As Instituições de Educação Superior, integrantes do Sistema Estadual de Educação, serão objeto de avaliação pelo Conselho Estadual de Educação, tendo em vista as normas emanadas por este Conselho e os seguintes aspectos:

I – administração geral: garantia de liberdade operacional oferecida pela entidade mantenedora, efetividade do funcionamento dos órgãos singulares e colegiados e eficiência das atividades-meio em relação aos objetivos finalísticos;
II – regime acadêmico: adequação à realidade local ou regional e, quando exigido, nacional, dos currículos dos cursos de graduação, e formas de acompanhamento de sua execução e do rendimento acadêmico;
III – integração sócio-econômica: significado do relacionamento da instituição com a comunidade local e regional por meio de programas de extensão e de prestação de serviços;
IV – produção cultural, científica e tecnológica: produtividade em relação à disponibilidade de docentes e técnicos qualificados, considerados em seus regimes de trabalho.

§ 1º A avaliação levará em consideração a auto-avaliação realizada pela instituição e os resultados de avaliações externas promovidas pelo Conselho Estadual do Amazonas e outras avaliações realizadas pelos órgãos competentes.

§ 2º Identificadas deficiências ou irregularidades no processo de avaliação e esgotado o prazo fixado para saneamento, nunca inferior a 6 (seis) meses, haverá reavaliação, constatada a permanência das mesmas resultará na suspensão temporária de atributos da autonomia didático-pedagógica ou na reclassificação acadêmica da instituição.

TÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 33. A Presidência do Conselho Estadual de Educação baixará, quando se fizerem necessárias, as instruções complementares ao pleno cumprimento desta Resolução.

Art. 34. As alterações estatutárias das Instituições de Educação Superior deverão ser encaminhadas ao Conselho Estadual de Educação, para conhecimento.

Art. 35. Ficarão na dependência de parecer do Conselho Estadual de Educação as medidas relativas à:

I. desativação ou reativação de cursos e de habilitações quando ocorrer em Instituições de Educação Superior não Universidades;
II. transferência de uma para outra entidade mantenedora;
III. alteração regimental quando ocorrer em Instituições de Educação Superior não Universidades.

Art. 36. Tratando-se de desativação das atividades escolares, o registro acadêmico deverá ser arquivado:

I. na própria Instituição de Educação Superior quando for desativação de curso;
II. no caso de Instituição de Educação Superior, em outra Instituição de Educação Superior indicada pela Presidência do conselho Estadual de Educação, observado o critério da proximidade geográfica.

Art. 37. É vedada a realização de qualquer processo seletivo e de outro ato escolar antes da autorização legal do funcionamento do programa de curso superior.

Parágrafo Único. Em conseqüência do disposto no caput deste artigo, são nulos os atos praticados com infração do ora prescrito.

Art. 38. Das decisões dos órgãos máximos das Instituições de Educação Superior em matéria de ensino, caberá recurso ao Conselho Estadual de Educação, no prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da data da publicação do respectivo ato.

Parágrafo Único. A aplicação do prazo fixado neste artigo ocorrerá, somente, na hipótese da ausência de prazo, nos Estatutos correspondentes.

Art. 39. Os diplomas de cursos superiores serão registrados pela Universidade que os expedir, e os expedidos por instituições não-universitárias, por universidades para tanto credenciadas.

Art. 40. Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho Estadual de Educação.

Art. 41. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DO AMAZONAS, em Manaus, 29 de outubro de 2002.

Maria de Lourdes Rawatt
Presidente Substituta